



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 439 / 2025

Institui a isenção da tarifa de estacionamento rotativo por até 1 (uma) hora para Pessoas Com Deficiência (PcD) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Itabirito, e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedida isenção do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo público regulamentado pelo Município, por até 1 (uma) hora diária, aos veículos que estejam transportando:

- I – pessoa com deficiência (PcD);
- II – pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º A isenção será aplicada tanto quando o beneficiário estiver na condição de condutor do veículo quanto na de passageiro.

Art. 3º Para usufruir do benefício, o veículo deverá:

- I – estar identificado com credencial válida, emitida por órgão competente, nos termos da legislação vigente;
- II – estar estacionado regularmente em vagas destinadas ao público-alvo ou, quando estas estiverem ocupadas, em vagas comuns do sistema rotativo;
- III – respeitar o tempo máximo de permanência previsto nesta Lei, limitado a 1 (uma) hora diária.

Parágrafo único. A credencial deverá estar afixada em local visível no para-brisa do veículo, possibilitando a verificação da condição do beneficiário durante o período de estacionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

Art. 4º Não será concedida a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo nas seguintes hipóteses:

I – estacionamento em locais proibidos de parada ou estacionamento, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

II – utilização de credencial de estacionamento vencida, adulterada, falsificada ou em desacordo com as normas vigentes;

III – ausência da credencial em local visível no para-brisa do veículo, impossibilitando a verificação da condição do beneficiário;

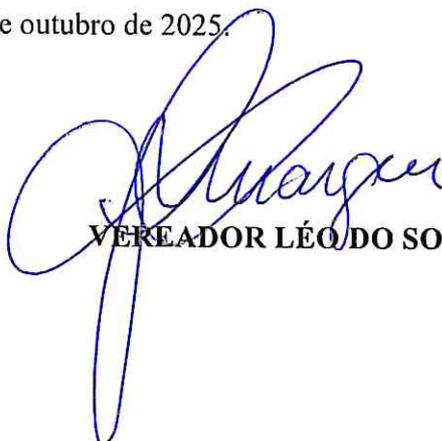
IV – estacionamento em desacordo com o tempo máximo permitido para a vaga rotativa.

Art. 5º O uso indevido da credencial ou o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação de trânsito, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis pelo órgão gestor do sistema rotativo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e adotar as medidas necessárias à sua efetiva implementação, conforme a legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2025.



VEREADOR LÉO DO SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar maior inclusão social e cidadania às pessoas com deficiência (PcD) e às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), garantindo-lhes a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo público, pelo período de até uma hora diária.

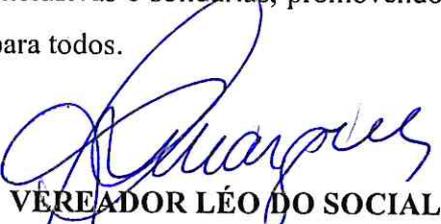
A medida busca reduzir barreiras enfrentadas por esses cidadãos e suas famílias no acesso a serviços públicos e privados, uma vez que a mobilidade urbana é fator determinante para o pleno exercício de direitos fundamentais, como saúde, educação, lazer e trabalho.

A isenção proposta não representa apenas um benefício financeiro, mas sobretudo um instrumento de justiça social, alinhado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminação.

O projeto também estabelece critérios objetivos para a utilização da credencial, prevendo penalidades em caso de uso indevido, de modo a garantir a correta aplicação da norma e evitar fraudes. Dessa forma, equilibra-se o interesse coletivo de organização do sistema rotativo com a proteção dos direitos de grupos vulneráveis.

Importante ressaltar que a proposta está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), fortalecendo os instrumentos já existentes de inclusão e acessibilidade.

Assim, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na construção de cidades mais inclusivas e solidárias, promovendo efetivamente a cidadania e a igualdade de oportunidades para todos.


VEREADOR LÉO DO SOCIAL